



SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TANGARÁ - SC
C/C AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 171/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO PARA O CEI ANGELA FUGANTI.

Ilmo(a). Sr(a). Comissão de licitação da Prefeitura de Tangará - SC

Sublime Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.139.047/0001-07, com sede à Rua Gaspar Silveira Martins, nº 996, Sala 1, Bairro Cristo Rei, na cidade de Francisco Beltrão – PR, CEP: 85.602-060, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Casimiro Givulski Neto, portador da Carteira de Identidade nº 6.504.166-9 SESP/PR e do CPF nº 940.611.499-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente Recurso Administrativo em face da decisão de desclassificação proferida no Pregão Eletrônico nº 69/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos

No dia 14 de janeiro de 2024 às 20:31:28 a nossa empresa foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 69/2024 nos lotes 01 e 02 com os seguintes motivos:

14/01/2025 20:31:28 - Sistema - Motivo: Após análise das documentações da empresa vencedora, constatou-se que esta apresentou somente o certificado do curso de NR10, não apresentando o certificado do curso de NR35. Ainda, constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, não possuem registro pelo CREA ou pelo CRT, conforme exige o edital de convocação. Sendo assim, declara-se a empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS EIRELI inabilitada neste processo.

Portanto o certificado de NR35 está anexado junto com o certificado da NR10, os mesmos foram escaneados, salvos e anexados juntos, também foram apresentados os atestados de capacidade técnica da empresa conforme solicitado, inclusive anexamos 1

SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com



SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

*Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimedclima@gmail.com*

novo atestado referente a entrega e instalação de climatizadores de mesma vazão e características do solicitado em edital, os equipamentos foram instalados em escola da Prefeitura de São Bernardino – SC onde no atestado fornecido pela Prefeitura os mesmos atestam que a empresa possui qualificação para a entrega e a instalação dos equipamentos.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

A decisão de desclassificação não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme previsto no art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a equipe do setor de licitação da Prefeitura não nos questionou, onde poderíamos ter sanado as dúvidas antes da nossa desclassificação, pois em outro certame realizado por esta mesma Prefeitura antes de ocorrer a nossa desclassificação os mesmos nos questionaram referente as irregularidades e no momento a única irregularidade que a empresa tinha era a falta da NR10 onde foi realizado o curso e a certificação durante o mês de outubro de 2024 conforme certificado apresentado, como era o único documento que impedia a empresa de estar com toda a documentação correta para ser habilitada em processos licitatórios providenciamos o mesmo para que assim que o processo fosse novamente publicado a empresa estaria apta a participar e ser habilitada no mesmo, naquele momento todos os documentos foram aceitos da empresa pois os documentos de habilitação dos dois editais publicados e que participamos são os mesmos.

Portanto nesse último certame exigiu-se da empresa atestado de capacidade técnica registrado no CREA, mas conforme o próprio CONFEA na Decisão Plenária nº PL 2294/2019 e TCU Acórdão 1849/2019 decidiu que é impossível registrar atestado de capacidade técnica de empresa junto ao CREA, ou seja, a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica correto.

Conforme atestados apresentados pela nossa empresa comprovamos que a empresa possui capacidade para o fornecimento dos equipamentos licitados e também qualificação técnica para a instalação dos mesmos, se caso a Prefeitura queira maior segurança na contratação de nossa empresa sugerimos que contate a Secretária de Educação, cultura e esportes do Município de São Bernardino – SC onde terá referências referente a qualidade dos equipamentos e instalação.

SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

*Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimedclima@gmail.com*

SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com



Ementas / Normativos

Pesquisar / Visualizar

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.517
Decisão Nº: PL-2294/2019
Referência Processo nº 04646/2019
Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

Ementa: Orienta aos Creas sobre emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 13 de dezembro de 2019, apreciando a Deliberação nº 1600/2019-CEEP, que trata da Proposta CP nº 40/2019, por meio da qual aquele fórum consultivo propõe ao Plenário do Confea que "deixe claro que os Creas não registram atestado de capacidade técnico-operacional e que o atestado de capacidade técnico profissional não vale como atestado de capacidade técnico operacional", e considerando que o Colégio de Presidentes (CP) alega, dentre outras justificativas, que "é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de acervo técnico, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que o licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado"; considerando que o art. 15 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei; considerando que a Lei nº 8.666, de 1993, fixou que na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, considerando que na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, enquanto que na capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico; considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.332/2006, esclarece o seguinte: "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjunção de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado"; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, considerando que o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, enquanto que o Parágrafo único estabelece que a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico; considerando, desta maneira, que não existe previsão para emissão de atestado de capacidade técnico-operacional pelos Creas no bojo da Resolução nº 1.025, de 2009; considerando o Parecer GRI nº 09/2019, DECIDIU, por unanimidade, orientar aos Creas nos seguintes termos: 1) Pelo impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WALDIR DUARTE COSTA FILHO e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com



SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

*Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com*

3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente reclassificação da nossa proposta, permitindo a continuidade da participação no certame como arrematante dos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 69/2024.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2025.

Casimiro Givulski Neto
Sócio – Administrador
RG: 6.504.166-9
CPF: 940.611.499-20

SUBLIME EQUIPAMENTOS

CNPJ: 24.139.047/0001-07 • I.E: 90.729.243-60

*Rua Gaspar Silveira Martins, 996, Sala 1, Cristo Rei – 85.602-060 – Francisco Beltrão – PR
(46) 99975-6100 – sublimeclima@gmail.com*